



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios - MEC, Bloco L - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 1182/2025/ASTE/GM/GM-MEC

À Senhora  
ESTHER DWECK  
Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K  
70047-900 Brasília/DF

**Assunto: Proposta de alteração da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.**

Senhora Ministra,

1. Cumprimentando-a cordialmente, conforme tratativas com a área técnica dessa Pasta, submeto à apreciação a proposta de alteração da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que trata da implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC para os servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.
2. Sobre o assunto, importa destacar que, em 31 de dezembro de 2024, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 1.286, a qual, dentre outros, promoveu alterações na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com vistas a atender o que restou pactuado no Termo de Acordo de Greve nº 11/2024. Entretanto, após publicação da referida Medida Provisória, constatou-se que alguns dispositivos não foram contemplados, como a implantação do RSC, objeto de uma das cláusulas do mencionado Termo de Acordo.
3. Nesse sentido, a presente proposta, portanto, objetiva corrigir esse equívoco, por meio de nova alteração na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005. Para tanto, foi instruída com minuta de Exposição de Motivos, minuta de Projeto de Lei, Nota Técnica da área competente, Parecer Jurídico e planilha com estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 5/2025/GAB/SGA/SGA (5619430);  
II - Parecer n. 00164/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5628707);  
III - Despacho n. 00417/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5628719);  
IV - Minuta de Exposição de Motivos (5627776);  
V - Minuta de Projeto de Lei (5628017); e  
VI - Planilha com estimativa do impacto orçamentário-financeiro (5626410);



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 12/03/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5640677** e o código CRC **A96FEB33**.

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.035435/2024-56

SEI nº 5640677



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-  
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: 2022-7054 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 183/2025/GAB/SGA/SGA-MEC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor Chefe de Gabinete  
Gabinete do Ministro  
Ministério da Educação  
Brasília/DF

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei com proposta de alteração da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Submete-se à apreciação desse Gabinete proposta de alteração da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, para promover a implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação.

2. A proposta se encontra tecnicamente fundamentada conforme Nota Técnica nº 5/2025/GAB/SGA/SGA (SEI 5619430) e segue acompanhada da documentação pertinente, relacionada no art. 5º do Decreto nº 9.739, de 2019, incluindo parecer da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação (SEI 5628707) e minutas de Exposição de Motivos (SEI 5627776) e de Projeto de Lei (SEI 5628017), devidamente chanceladas pelo órgão de assessoramento jurídico, além de planilha com estimativa do impacto orçamentário-financeiro (SEI 5621117).

3. Especificamente acerca da recomendação feita pela Conjur/MEC, no item 35 do PARECER n. 00164/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 5628707), relativamente a necessidade de previsão de dotação orçamentária, quando da elaboração no projeto da lei orçamentária 2026; de autorização específica no projeto da lei de diretrizes orçamentárias 2026; e de cumprimento do disposto no art. 17, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, informa-se que a competência para tratar sobre as questões orçamentárias envolvendo a propostas de plano de carreira é do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), como ocorrido na alteração da mesma lei, por força do Termo de Acordo nº 11/2024 (SEI 5164981). Não obstante, registre-se que o cálculo do impacto orçamentário foi elaborado pela Subsecretaria de Gestão Administrativa, conforme consignado na citada Planilha SEI 5621117.

4. Dessa forma, entende-se que a proposta se encontra apta a ser submetida ao Ministro de Estado da Educação, com posterior envio ao MGIs, se de acordo, para o que foi juntada aos autos minuta de Ofício (SEI 5619453).

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*  
**JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS**  
Subsecretária de Gestão Administrativa

*Documento assinado eletronicamente*  
**GREGÓRIO DURLO GRISA**  
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Subsecretário(a) de Gestão Administrativa**, em 10/03/2025, às 23:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Gregório Durlo Grisa, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 11/03/2025, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5642244** e o código CRC **387A8D1E**.

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.035435/2024-56

SEI nº 5642244



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 5/2025/GAB/SGA/SGA

### **PROCESSO Nº 23000.035435/2024-56**

### **INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Minuta de Projeto de Lei - Proposta de alteração da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

#### **2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. A presente Nota Técnica cuida de registrar subsídios para fundamentar proposta de alteração da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, com vistas a atender o que restou pactuado no Termo de Acordo nº 11/2024 (SEI 5164981), notadamente acerca de sua cláusula 4ª, que trata da implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação a contar de abril de 2026.

#### **3. ANÁLISE**

##### **i - Da Contextualização do Termo de Acordo nº 11/2024**

3.1. Em 27 de junho de 2024, o Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelas Secretarias de Educação Profissional e Tecnológica (Setec); e de Educação Superior (Sesu) do Ministério da Educação (MEC); e as entidades sindicais representativas dos servidores Técnico-Administrativos em Educação - Federação de Sindicatos e Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicos do Brasil (FASUBRA) e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE) - firmaram o Termo de Acordo nº 11/2024, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

3.2. Em síntese, as cláusulas do Acordo foram consensuadas a partir de estudos promovidos por Grupo de Trabalho (GT de aprimoramento), criado no âmbito da Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (CNS), com o objetivo de subsidiar o aprimoramento do PCCTAE. O resultado desse trabalho foi materializado em Relatório Final (SEI 5164983) entregue aos titulares do MEC e do MGI, em 1º de abril de 2024, por meio do Ofício Nº 320/2024/GAB/SGA/SGA-MEC (SEI 4775955). A atuação do GT pautou-se na premissa de trazer uma discussão mais detalhada das reivindicações protocoladas pelas referidas entidades representativas, junto ao MEC e MGI, objetivando uniformizar entendimentos sobre temáticas específicas da carreira, do ponto de vista técnico. Ao todo, o GT analisou um conjunto de 12 propostas que fundamentaram algumas das cláusulas do Termo de Acordo firmado entre Governo e entidades Sindicais. A seguir, o Quadro 1 apresenta a transcrição das cláusulas do Acordo, para a melhor compreensão do assunto:

**Quadro 1:** Termo de Acordo nº 11/2024 - PCCTAE

<b>Cláusula</b>	<b>Conteúdo</b>
<b>1ª (Primeira)</b>	A reestruturação remuneratória dos servidores dos cargos Técnicos-Administrativos em Educação se dará em duas parcelas, sendo a primeira, de 9% em janeiro de 2025 e a segunda, de 5%, em abril de 2026
<b>2ª (Segunda)</b>	Em janeiro de 2025, a carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação assumirá a seguinte estrutura: a) Verticalização da estrutura remuneratória dos cargos, com a unificação em matriz única com 19 padrões; b) Diminuição do interstício necessário para a progressão por mérito profissional de 18 para 12 meses; c) Tempo de desenvolvimento de 15 a 18 anos, até o final da carreira; d) O Vencimento Básico de referência corresponderá ao valor do nível de classificação "E", com as seguintes correlações: i. "A" corresponderá a 36% do piso de referência; ii. "B" corresponderá a 40% do piso de referência; iii. "C" corresponderá a 50% do piso de referência; e iv. "D" corresponderá a 61% do piso de referência. e) Os steps serão elevados de 3,9% para 4% em janeiro de 2025 e para 4,1% em abril de 2026; f) A aceleração da progressão por capacitação se dará a cada 5 anos, e as regras de transição serão regulamentadas pela CNS/MEC; e g) O Incentivo à Qualificação (IQ) relativo à Área de Conhecimento com Relação Indireta será extinto a contar de janeiro de 2025, sendo o servidor beneficiário do Incentivo enquadrado com mesmo valor da Área de Conhecimento com Relação Direta, sem efeitos retroativos.
<b>3ª (Terceira)</b>	A parcela complementar de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 (VBC), não será absorvida por força da implementação dos novos valores e estruturas remuneratórias.
<b>4ª (Quarta)</b>	O Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC será implantado para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação a contar de abril de 2026 e será instituído Grupo de Trabalho coordenado pela CNS/MEC, com a participação das entidades sindicais representativas da categoria e representantes do Governo, para sua regulamentação, no prazo de até 180 dias, a partir da assinatura do presente Termo
<b>5ª (Quinta)</b>	O Decreto nº 9.991/19 será revisado e alterado para que seja permitido que as IFE elaborem e executem seus planejamentos e planos específicos, com retorno do plano de capacitação para as universidades e institutos, com prazo até dezembro de 2024, a partir da assinatura do presente Termo.
<b>6ª (Sexta)</b>	Será promovida a racionalização de cargos vagos e a vagar (cargo amplo).
<b>7ª (Sétima)</b>	O Plano de Capacitação referido no Termo de Acordo de 2015 será tratado em GT na CNS/MEC, com a participação das entidades representativas, com prazo de conclusão de até 180 dias, a partir da assinatura do presente Termo;
<b>8ª (Oitava)</b>	No período de agosto a dezembro de 2024 será criado GT no MGI, com a participação do MEC e das entidades sindicais, para análise e levantamento de impactos relativos ao contingente de servidores que permaneceram no PUCRCE e que desejam a reabertura de prazo para adesão ao PCCTAE. Em se constatando a viabilidade, a medida será implantada em 2025
<b>9ª (Nona)</b>	O reposicionamento dos aposentados, por ocasião da criação do PCCTAE, e que foram enquadrados considerando o tempo de serviço público federal, será tratado em GT no MGI/MEC-CNS, com a participação das entidades representativas, para análise e levantamento de impacto, no período entre agosto e dezembro de 2024. Em se constatando a viabilidade, a medida será implantada em 2025.
<b>10ª (Décima)</b>	Implantação da "hora ficta" para os servidores dos hospitais universitários e demais servidores do RJU que trabalham em regime de plantão ou escala, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do presente Termo.
	A proposta de institucionalização do plantão 12 horas x 60 horas para

<b>11ª (Décima primeira)</b>	servidores dos Hospitais Universitários e vigilantes que trabalham em regime de plantão ou escala, será objeto de tratamento em GT no MGI, com a participação das entidades representativas, no período de agosto a dezembro de 2024;
<b>12ª (Décima segunda)</b>	O presente acordo se aplica aos aposentados, em conformidade com as regras que regem suas aposentadorias;
<b>13ª (Décima terceira)</b>	<p>O Ministério da Educação - MEC, no âmbito de suas competências e atuação, promoverá estudos, no prazo de até 180 dias após a assinatura do presente Termo, e dará encaminhamento para implementação em 2025, por intermédio da Comissão Nacional de Supervisão - CNS/PCCTAE e da Mesa Setorial do MEC, às seguintes demandas:</p> <p>a) afastamento para pós-graduação (extensão do art. 30 da Lei nº 12.772/2012);</p> <p>b) revisão das condições para concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade;</p> <p>c) reconhecimento de cursos de pós-graduação no exterior observada as normas da Capes;</p> <p>d) aproveitamento das disciplinas de graduação e pós-graduação para pleitear progressão por capacitação para todos os níveis de classificação e de cursos de aperfeiçoamento para fins de Incentivo à Qualificação;</p> <p>e) racionalização dos cargos ocupados;</p> <p>f) estabelecer processo de debate sobre a democratização nas IFE, com a participação ampla de representação do governo e das entidades sindicais, ANDIFES e CONIF;</p> <p>g) jornada de trabalho de 6 horas ininterruptas (30 horas semanais) para todos os TAES, sem redução da remuneração;</p> <p>h) carga horária das profissões regulamentadas;</p> <p>i) concursos de Intérpretes de LIBRAS (Nível E), com aumento de vagas para esses cargos nas IFE e com condições igualitárias de trabalho na rede, com definição de novos concursos, a partir de estudos; e</p> <p>j) será promovida a revisão dos fazeres (atribuições), a partir dos estudos a serem realizados pela CNS/MEC, com prazo de até 180 dias, a partir da assinatura do presente Termo.</p> <p>Parágrafo único. Os temas que extrapolam a competência exclusiva do MEC serão encaminhados aos órgãos competentes, para estudo de viabilidade. Constatada a viabilidade, a medida será implantada em 2025.</p>
<b>14ª (Décima quarta)</b>	A compensação de trabalho em decorrência da participação em movimento grevista observará aspectos qualitativos, com reposição das atividades represadas, conforme plano de trabalho a ser pactuado entre as entidades representativas da categoria e sua instituição.
<b>15ª (Décima quinta)</b>	O presente Acordo não compromete o direito das entidades sindicais em apresentar outras pautas, não remuneratórias, nos foros adequados.
<b>16ª (Décima sexta)</b>	Cumpridos os trâmites internos no âmbito do Governo Federal, os termos do presente Acordo serão submetidos à apreciação das autoridades competentes para encaminhamento ao Congresso Nacional, por meio de Projeto de Lei.

## **ii - Da Minuta de Projeto de Lei de alteração do texto da Lei 11.091/2005 e publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024**

3.3. Conforme detalhado na Nota Técnica nº 53/2024/GAB/SGA/SGA (SEI 5164984), após a celebração do citado termo de acordo, a CNS realizou um conjunto de atividades que resultaram na elaboração da Minuta do Projeto de Lei - PL de alteração do texto da Lei 11.091/2005 (SEI 5171060). O referido PL foi remetido ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), nos termos do Ofício

nº 4512/2024/ASTEC/GM/GM-MEC (SEI 5171828), de lavra do Senhor Ministro de Estado da Educação, acompanhando dos anexos estabelecido pelo Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, incluindo a análise da Consultoria Jurídica deste Ministério, consignada no PARECER n. 00810/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 5170967).

3.4. A partir das proposições constantes da citada minuta de PL, em 31 de dezembro de 2024, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Medida Provisória (MP) nº 1.286/2024, a qual, dentre outros, promoveu alterações na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o PCCTAE. Ocorre que, após análise ao inteiro teor da MP, a CNSC, conforme explicitado no Ofício nº 5/2025/CNS-MEC (SEI 5580527), endereçado ao MGI, em 10/02/2025, identificou que alguns dispositivos tratados no Termo de Acordo nº 11/2024 não foram contemplados na sua totalidade, a exemplo da implementação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC).

3.5. Ato contínuo, em 11/02/2025, o MGI, por intermédio da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas (DECAR), informou à Subsecretaria de Gestão Administrativa (SGA), da Secretaria-Executiva (SE), deste Ministério da Educação (MEC), que, em face de tratativas internas daquele ministério, seria necessário o envio formal da proposta de implementação do RSC, conforme consta do E-mail SEI 5619428. Em resposta a demanda em tela, a SGA/SE, informou que a citada proposta constava entre os dispositivos da Minuta de PL, enviada anteriormente ao MGI, nos termos do supracitado Ofício nº 4512/2024/ASTEC/GM/GM-MEC (SEI 5171828). Ao analisar as informações prestadas pela SGA/SE, e considerando que a minuta de PL recepcionado naquela Diretoria, contemplava também o enquadramento dos servidores do MEC no PCCTAE, a DECAR, após argumentações acolhidas pela SGA/SE, entendeu ser mais conveniente o envio de novo processo, desta vez, contemplando somente os dispositivos que tratam da implementação do RSC.

3.6. Com base nessas informações e com vistas a atender a demanda da DECAR/MGI, apresenta-se a seguir as informações que visam fundamentar nova proposta de alteração da Lei 11.091, de 2005, desta vez para tratar, exclusivamente, da implantação do RSC, em atendimento ao que restou pactuado na cláusula 4ª do Termo de Acordo nº 11/2024 (SEI 5164981).

### **iii - Da implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC**

3.7. A proposta de implantação do RSC, foi tratada no âmbito da CNSC, e conforme detalhado no citado Relatório Final do Grupo de Trabalho de Aprimoramento do PCCTAE (SEI 5164983), fundamenta-se, **em suma**, nas seguintes premissas:

**"Conceito do RSC:** A Lei nº 11.091, de 2005, ao dispor sobre a estruturação do PCCTAE, estabeleceu que a gestão dos cargos do citado Plano de Carreira observará, dentre outros, como princípios e 23 diretrizes, as competências específicas decorrentes da dinâmica dos processos de pesquisa, ensino, extensão e administração; e o reconhecimento do saber resultante da atuação profissional na dinâmica dessas áreas. Nesse sentido, e visando reconhecer os conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional do servidor, foi instituído o instrumento denominado Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. No Brasil, atualmente, o RSC é aplicado no âmbito da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme estabelecido pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, regulamentada pela Resolução CPRSC nº 3, de 8 de junho de 2021, que estabelece os

pressupostos, as diretrizes e os procedimentos para concessão do RSC. Destaque-se que o RSC é conceituado como o processo de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito institucional. O RSC destina-se a servidores ativos e não visa ser utilizado para fins de concessão de Progressão por Capacitação e tem equivalência ao Incentivo à Qualificação (IQ). Conforme dados extraídos do SIAPE (dez/2023), e especificado no Quadro 1, no âmbito do PCCTAE, atualmente, dos 131.113 servidores TAE ativos (público elegível a concessão do RSC), 8% não possui qualquer tipo de Incentivo à Qualificação (IQ). Desse universo, há concentração acentuada nos Níveis de Classificação A e B, aqueles com a menor escolaridade formal (Alfabetizado e Fundamental Incompleto).

**Quadro 1:** Dados público elegível a percepção de RSC

NC	Escolaridade	Sem IQ	Percentual de acréscimo no Vencimento Básico							Total	% sem IQ
			10% Fund. Completo	15% Médio	20% Médio Técnico	25% Graduação	30% Especialização	52% Mestrado	75% Doutorado		
A	Alfabetizado	374	111	445	191	195	205	10	1	1.532	24%
	Fund. Incompleto										
B	Alfabetizado	645	133	778	339	408	566	80	17	2.966	22%
	Fund. Completo										
C	Fund. Incompleto	1.752	133	1.433	1.793	3.213	7.798	1.494	161	17.777	10%
	Fund. Completo										
	Nível Médio										
D	Nível Médio	6.051	102	1.197	697	11.143	29.930	11.273	2.323	62.716	10%
E	Superior	1.765	0	0	48	10	20.112	18.885	5.302	46.122	4%
		<b>10.587</b>	<b>479</b>	<b>3.853</b>	<b>3.068</b>	<b>14.969</b>	<b>58.611</b>	<b>31.742</b>	<b>7.804</b>	<b>131.113</b>	<b>8%</b>

**Justificativa das entidades:** "O RSC para a carreira TAE possui equivalência ao Incentivo à Qualificação (IQ), previsto no art. 11 da Lei nº 11.091, de 2005. Enquanto o IQ valoriza a qualificação formal superior à exigida para o cargo, o RSC foca nas competências desenvolvidas e adquiridas pelo servidor em seu ambiente organizacional no exercício de suas atividades ao longo da carreira. A implantação do RSC na carreira TAE trará ganho qualitativo na formação profissional do servidor com foco no interesse institucional".

**Posição do GT:** Favorável. Entende-se que a instituição do RSC-TAE é um mecanismo de gestão que, a longo prazo, vai dar sustentabilidade para a carreira e fortalecer a política de formação e desenvolvimento dos servidores das IFE, contribuindo assim, dentre outras, para a fixação de servidores dos Níveis de Classificação D e E, além da democratização do acesso ao IQ, para os servidores de Nível A, B e C. Importante destacar que a proposta se aplica somente aos servidores ativos e sua instituição deverá prever normatização, a ser avaliada no âmbito da representação da CNS. Esse processo deverá levar em consideração, inclusive, os apontamentos dos órgãos de controle, tendo por base a operacionalização do RSC docente.

**Impacto orçamentário:** O cálculo de impacto do RSC associa-se a fatores de natureza diversa, dentre eles, 1) a definição dos critérios de regulamentação e sua efetiva implementação; 2) o esforço pessoal do interessado em elevar sua escolaridade formal, tendo por base o nível imediatamente superior a sua atual formação; e 3) prazo para a conclusão da nova formação. Essas duas últimas, condição de habilitação para acesso ao RSC."

3.8. Importante destacar que a projeção do impacto orçamentário da

implementação do RSC pode ser mensurada por meio do instrumento elaborado no âmbito da CNSC, denominado "Simulador de Propostas", cuja parametrização permitir a utilização de multivariáveis que projetam simulações de novas matrizes e o consequente impacto orçamentários. A partir dos dados aplicados no referido simulador tem-se que o impacto com a implantação do RSC, considerando a manutenção do ritmo de concessão do IQ, por intermédio de título e a possível aplicabilidade do RSC, poderá alcançar o montante de até **R\$ 1.114.585.162 (um bilhão, cento e quatorze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil cento e sessenta e dois reais)**, conforme resumo apresentado Quadro 1, e detalhamento completo na Planilha SEI 5621117.

<b>% dos Servidores Elegíveis</b>	<b>Nº de Servidores Elegíveis</b>	<b>Impacto Anual RSC</b>	
10%	12.312	R\$	185.764.194
20%	24.623	R\$	371.528.387
30%	36.935	R\$	557.292.581
40%	49.247	R\$	743.056.775
50%	61.559	R\$	928.820.968
<b>60%</b>	<b>73.870</b>	<b>R\$</b>	<b>1.114.585.162</b>

3.9. Feitos esses esclarecimentos, e entendendo pela importância da implantação do RSC, instrumento já consagrado pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, informa-se que a nova minuta de PL de alteração do texto da Lei nº 11.091/2005, para possibilitar a implantação do RSC, elaborada pela CNSC e submetida anteriormente ao MGI, abarcou: 1) o conceito formal do instrumento; 2) as modalidades de concessão; e 3) os níveis de equivalência exclusivamente para fins de percepção do incentivo à qualificação. Importante registrar que, em observância ao que foi pactuado no supracitado termo de acordo, foi acrescentado o dispositivo que prevê que as diretrizes, critérios e os procedimentos para a concessão do RSC deverão ser objeto de regulamentação posterior, cuja elaboração deverá contar com a participação da CNSC.

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. Considerando os fundamentos e justificativas acima apresentados, foi elaborada nova Minuta de Projeto de Lei de alteração da Lei 11.091, de 2005 (SEI 5164993), acompanhada de Minuta de Exposição de Motivos (SEI 5164990), e a Planilha de Impacto Orçamentário (SEI 5621117), para atendimento ao que dispõe o art. 5º do [Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019](#).

4.2. Nesses termos, submeta-se a presente proposta à apreciação da Secretaria-Executiva para, se de acordo, encaminhamento dos autos a Consultoria Jurídica desse Ministério, com vistas a nova análise dos aspectos jurídicos dos documentos que acompanham a presente Nota Técnica, visando o posterior envio ao Gabinete do Ministro, para aprovação e prosseguimento do feito, consoante Minuta de Ofício SEI 5619453, a ser enviada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

*Documento assinado eletronicamente*  
**JUSSARA CARDOSO SILVA FREITAS**  
 Subsecretária de Gestão Administrativa

De acordo, encaminhe-se conforme proposto.

*Documento assinado eletronicamente*

GREGÓRIO DURLO GRISA  
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Cardoso Silva Freitas, Subsecretário(a) de Gestão Administrativa**, em 26/02/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Gregório Durlo Grisa, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 06/03/2025, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5619430** e o código CRC **303FF93F**.

**Referência:** Processo nº 23000.035435/2024-56

SEI nº 5619430



**PARECER n. 00164/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**NUP: 23000.035435/2024-56**

**INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SGA/MEC).**

**ASSUNTOS:** Minuta de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005

I - Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para prever o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação

II - Termo de Acordo nº 11/2024, firmado pelo Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelas Secretarias de Educação Profissional e Tecnológica (Setec); e de Educação Superior (Sesu) do Ministério da Educação (MEC); e as entidades sindicais representativas dos servidores Técnico-Administrativos em Educação - Federação de Sindicatos e Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicos do Brasil (FASUBRA) e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE);

III - Impcato orçamentário-financeiro estimado para os exercícios 2026 a 2028;

IV - Recomendações relativas ao cumprimento da legislação fiscal;

V - Inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento da proposta, observadas as recomendações.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, com vistas a atender o que restou pactuado no Termo de Acordo nº 11/2024 (SEI 5164981), notadamente acerca de sua cláusula 4ª, que trata da implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação a contar de abril de 2026.

2. Consta nos autos a Nota Técnica nº 5/2025/GAB/SGA/SGA, 5619430, da Subsecretaria de Gestão Administrativa, encaminhada a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria-Executiva. A referida nota técnica se fez acompanhar das seguintes minutas:

- Minuta de Projeto de Lei de alteração da Lei 11.091, de 2005 (SEI 5164993);
- Minuta de Exposição de Motivos (SEI 5164990);
- Planilha de Impacto Orçamentário (SEI 5621117), para atendimento ao que dispõe o art. 5º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019;
- Minuta de Ofício SEI 5619453, a ser enviado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- Tabela do impcato financeiro, 5626410.

3. É o breve relatório.

**II – ANÁLISE**

**II.1 - Considerações Iniciais**

4. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada Advocacia Pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à Justiça, é responsável por desempenhar a Advocacia de Estado. Essa essencialidade à Justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas, no conceito de essencialidade, todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

5. O artigo 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou, como sendo de sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

6. Nesse diapasão o artigo 11, V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos Ministérios, a competência das Consultorias Jurídicas para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

7. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de Advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

8. É importante salientar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, de políticas e de ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

9. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do ordenamento jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre objetivando a proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

10. Feitas as considerações acima, cumpre adentrar no cerne da matéria analisada.

## II.2 – Análise jurídica do ato normativo

11. Observa-se, desde já, que esta Consultoria Jurídica já se manifestou nos autos em duas ocasiões: por meio do **PARECER n. 00810/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, aprovado pelo **DESPACHO n. 02535/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, bem como, de forma complementar, mediante o **PARECER n. 00958/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, aprovado pelo **DESPACHO n. 02884/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.

12. Entretanto, a presente análise tem objeto diverso do que foi abordado nas manifestações anteriores. Trata-se de proposta de alteração da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, com vistas a atender o que restou pactuado no Termo de Acordo nº 11/2024 (SEI 5164981), notadamente acerca de sua cláusula 4ª, que trata da implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, a contar de abril de 2026.

13. Em sua Nota Técnica nº 5/2025/GAB/SGA/SGA, 5619430, a Subsecretaria de Gestão Administrativa afirma que a temática já constava entre os dispositivos da minuta de projeto de lei, enviada anteriormente ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), nos termos do Ofício nº 4512/2024/ASTEC/GM/GM-MEC (SEI 5171828), o qual tratava de outros temas. Entretanto, em tratativas com o MGI, restou acordado o envio de nova proposta, desta vez, contemplando somente os dispositivos que tratam da implementação do RSC.

14. Sendo assim, a análise desta Consultoria Jurídica resta circunscrita às alterações na Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, consubstanciadas na proposta de SEI nº 5619429, que se restringe à implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação.

15. De acordo com a Nota Técnica nº 5/2025/GAB/SGA/SGA, a proposta em análise tem sua origem no Temo de Acordo nº 11/2024 (SEI 5164981), que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, firmado pelo Governo Federal, representado pela Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e pelas Secretarias de Educação Profissional e Tecnológica (Setec); e de Educação Superior (Sesu) do Ministério da Educação (MEC); e as entidades sindicais representativas dos servidores Técnico-Administrativos em Educação - Federação de Sindicatos e Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicos do Brasil (FASUBRA) e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE).

16. A nota em tela traz, ainda, as seguintes afirmações: as cláusulas do Acordo foram consensuadas a partir de estudos promovidos por Grupo de Trabalho (GT de aprimoramento), criado no âmbito da Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação (CNS), com o objetivo de subsidiar o aprimoramento do PCCTAE; o resultado desse trabalho foi materializado em Relatório Final (SEI 5164983) entregue aos titulares do MEC e do MGI, em 1º de abril de 2024, por meio do Ofício Nº 320/2024/GAB/SGA/SGA-MEC (SEI 4775955); a atuação do GT pautou-se na premissa de trazer uma discussão mais detalhada das reivindicações protocoladas pelas referidas entidades representativas, junto ao MEC e MGI, objetivando uniformizar entendimentos sobre temáticas específicas da carreira, do ponto de vista técnico; ao todo, o GT analisou um conjunto de 12 propostas que fundamentaram algumas das cláusulas do Termo de Acordo firmado entre Governo e entidades Sindicais.

17. Relativamente à implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, o referido Temo de Acordo nº 11/2024 traz a seguinte disposição específica:

**Cláusula quarta** – O Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC será implantado para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação a contar de abril de 2026 e será instituído Grupo de Trabalho coordenado pela CNS/MEC, com a participação das entidades sindicais representativas da categoria e representantes do Governo, para sua regulamentação, no prazo de 180 dias, a partir da assinatura do presente Termo.

18. O denominado Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) foi instituído na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Ao tratar da estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, especificamente, em relação aos ocupantes de cargos da

Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o referido diploma legal inovou ao instituir, em seu art. 18, o RSC, flexibilizando os parâmetros de concessão e cálculo da Retribuição por Titulação (RT), a qual deixou de estar atrelada apenas aos títulos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado, passando a considerar outras atividades e qualificações dos docentes, a serem aferidas mediante avaliação de nível de RSC, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

19. Com relação aos Técnico-Administrativos em Educação, a própria Lei nº 11.091/2005, no capítulo II, que trata da organização do quadro de pessoal, estabeleceu que a gestão dos cargos do Plano de Carreira terá o "reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão" como princípio e diretriz. Eis o dispositivo pertinente:

Art. 3º A gestão dos cargos do Plano de Carreira observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

IV - reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão;

20. A proposta, por sua vez, busca implementar a diretriz já instituída na redação originária da lei, até hoje não regradada. Para implementar o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), na carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, a proposta, então, acrescenta, no Capítulo V da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que trata do ingresso no cargo e das formas de desenvolvimento, o artigo abaixo transcrito:

Art. 12-B. A partir de 1º de abril de 2026, para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12-A desta Lei, será considerada a equivalência da escolaridade e titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.

§ 1º O RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades dos integrantes do Plano de Carreira, resultante da atuação profissional do servidor na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão e assistência especializada, e nas políticas públicas, nos casos do Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, inciso IV, desta Lei.

§ 2º O RSC será concedido pela respectiva instituição de lotação do servidor, em seis níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II;

III - RSC-III;

IV - RSC-IV;

V - RSC-V; e

VI - RSC-VI.

§ 3º A equivalência do RSC, exclusivamente, para fins de percepção do Incentivo à Qualificação, ocorrerá da seguinte forma:

I - comprovante de ensino fundamental incompleto somado ao RSC-I equivalerá à escolaridade do ensino fundamental completo;

II - diploma de ensino fundamental completo somado ao RSC-II equivalerá à escolaridade de ensino médio;

III - diploma de ensino médio ou técnico de nível médio somado ao RSC-III equivalerá à escolaridade de graduação;

IV - diploma de graduação somado ao RSC-IV equivalerá à titulação de especialização;

V - certificado de pós-graduação *lato sensu* somado ao RSC-V equivalerá a mestrado; e

VI - titulação de mestre somada ao RSC-VI equivalerá a doutorado.

§ 4º As diretrizes, critérios e os procedimentos para concessão do RSC, em seus diferentes níveis, serão estabelecidas em regulamento, ouvida a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação.

§ 5º Em nenhuma hipótese o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de certificados, diplomas e títulos para o cumprimento de outros requisitos legais não previstos nesta Lei.

§ 6º O RSC não deve ser considerado um desestímulo à Política de Desenvolvimento de Pessoal dos integrantes do Plano de Carreira.

21. No mérito, a proposta é viável juridicamente, vez que está em harmonia com normas já existentes no ordenamento jurídico.

22. Recomenda-se, apenas a exclusão da última parte do § 1º do art. 12-B, na forma sugerida na minuta chancelada por esta Consultoria Jurídica.

23. Saliente-se que o conteúdo prescritivo da proposta encontra amparo no ordenamento jurídico, não sendo identificado nenhum aspecto relevante, no que diz respeito à juridicidade e à legalidade, capaz de obstar a sua regular tramitação. Além disso, a proposta normativa atende à melhor técnica legislativa possuindo com clareza, precisão e ordem lógica.

24. No mais, a minuta de SEI 5619429, em análise, apresenta disposições eminentemente técnicas, cuja competência é da área técnica envolvida. Por conseguinte, cabe registrar que o mérito desta análise ultrapassa a competência desta Consultoria Jurídica, que se restringe ao exame da minuta do ato administrativo sob o prisma estritamente jurídico-formal.

### **II.3 - Do impacto orçamentário-financeiro**

25. A necessidade de prévia autorização e dotação para aumento dos gastos com pessoal e seus encargos devem ser planejados de maneira cuidadosa na perspectiva de médio e longo prazo. Disso advém o cuidado do ordenamento jurídico com a implementação de políticas públicas na área de recursos humanos.

26. A Constituição estabelece condicionantes para a despesa com pessoal:

Art. 167. São vedados:

.....  
§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

#### **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

27. A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, traz dispositivos específicos relativos ao gasto com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII dcaput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

28. Importa transcrever os artigos citados no art. 21:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentem despesa de que trata *ocaput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

29. Por outro lado, além dos dispositivo acima transcritos, o art. 58, § 2º, do Decreto nº 12.002/2024 prevê que a proposta que criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, deverá se fazer acompanhar de parecer de mérito que demonstre o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual:

Art. 58. O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando aplicável, a estratégia e o prazo para implementação;

V - a informação orçamentário-financeira, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º;

VI - quando aplicável, a análise do impacto da medida:

a) sobre o meio ambiente; e

b) sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição; e

VII - na hipótese de medida provisória ou de projeto de lei com adoção do procedimento legislativo de urgência previsto no art. 64, § 1º, da Constituição, a análise das consequências que resultariam do uso do processo legislativo regular.

§ 1º A informação orçamentário-financeira de que trata o inciso V do *caput* explicitará se a proposta cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas.

§ 2º Se a proposta criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, o parecer de mérito demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal, em especial, o atendimento ou a não aplicação do disposto:

I - nos art. 167 e art. 169 da Constituição;

II - no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - na lei de diretrizes orçamentárias; e

V - na lei orçamentária anual.

30. No presente caso, verifica-se que a proposta se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, relativamente aos exercícios de 2026 a 2028, conforme planilha de SEI nº 5626410, que assim quantifica os valores do impacto no fluxo anual:

% dos Servidores Elegíveis	Nº de Servidores Elegíveis	Impacto Anual RSC 2026	Impacto Anual RSC 2027	Impacto Anual RSC 2028
10%	12.312	R\$ 185.764.194	R\$ 185.764.194	R\$ 185.764.194
20%	24.623	R\$ 371.528.387	R\$ 371.528.387	R\$ 371.528.387
30%	<b>36.935</b>	<b>R\$ 557.292.581</b>	<b>R\$ 557.292.581</b>	<b>R\$ 557.292.581</b>
40%	49.247	R\$ 743.056.775	R\$ 743.056.775	R\$ 743.056.775
50%	61.559	R\$ 928.820.968	R\$ 928.820.968	R\$ 928.820.968
60%	73.870	R\$ 1.114.585.162	R\$ 1.114.585.162	R\$ 1.114.585.162
70%	86.182	R\$ 1.300.349.356	R\$ 1.300.349.356	R\$ 1.300.349.356
80%	98.494	R\$ 1.486.113.549	R\$ 1.486.113.549	R\$ 1.486.113.549
90%	110.805	R\$ 1.671.877.743	R\$ 1.671.877.743	R\$ 1.671.877.743
100,00%	123.117	R\$ 1.857.641.937	R\$ 1.857.641.937	R\$ 1.857.641.937

31. Importa salientar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro foi devidamente calculado a partir de 2026, tendo em vista que o art. 12-B, a ser acrescido à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, estabelece que, apenas a partir de 1º de abril de 2026, a percepção do Incentivo à Qualificação levará em consideração a equivalência da escolaridade e titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.

32. Com relação à metodologia utilizada no cálculo, a Nota Técnica nº 5/2025/GAB/SGA/SGA traz a seguinte explicação:

3.8. Importante destacar que a projeção do impacto orçamentário da implementação do RSC pode ser mensurada por meio do instrumento elaborado no âmbito da CNSC, denominado “Simulador de Propostas”, cuja parametrização permitir a utilização de multivariáveis que projetam simulações de novas matrizes e o consequente impacto orçamentários. A partir dos dados aplicados no referido simulador tem-se que o impacto com a implantação do RSC, considerando a manutenção do ritmo de concessão do IQ, por intermédio de título e a possível aplicabilidade do RSC, poderá alcançar o montante de até **R\$ 1.114.585.162 (um bilhão, cento e quatorze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil cento e sessenta e dois reais)**, conforme resumo apresentado Quadro 1, e detalhamento completo na Planilha SEI 5621117.

% dos Servidores Elegíveis	Nº de Servidores Elegíveis	Impacto Anual RSC
10%	12.312	R\$ 185.764.194
20%	24.623	R\$ 371.528.387
30%	36.935	R\$ 557.292.581
40%	49.247	R\$ 743.056.775
50%	61.559	R\$ 928.820.968
<b>60%</b>	<b>73.870</b>	<b>R\$ 1.114.585.162</b>

33. Observa-se, contudo, que a minuta da Exposição de Motivos afirma que a repercussão financeira sobre a implantação do RSC, considerando a manutenção do ritmo de concessão do Incentivo à Qualificação – IQ, por intermédio de título e a possível aplicabilidade do RSC, poderá alcançar o montante de até R\$ 1.114.585.162,00 (um bilhão, cento e quatorze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil cento e sessenta e dois reais).

34. Entretanto, a planilha de SEI nº 5626410 esclarece que a estimativa do valor acima levou em conta um cenário provável da aplicabilidade do RSC, com o alcance no máximo 60% do público elegível. **Recomenda-se**, desse modo, que tal informação seja acrescida à minuta da Exposição de Motivos, na forma sugerida na minuta cancelada por esta Consultoria Jurídica.

35. Levando-se em conta que o efeito financeiro, decorrente da proposta, apenas ocorrerá em 2026, **recomenda-se**, a previsão de dotação orçamentária, quando da elaboração no projeto da lei orçamentária 2026, bem como autorização específica no projeto da lei de diretrizes orçamentárias 2026, nos termos do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição. **Recomenda-se**, ainda, o cumprimento do disposto no art. 17, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

### **III - CONCLUSÃO**

36. Diante do exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 1993, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e à conveniência da prática do ato, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, devendo, contudo, ser observadas as recomendações constantes nos parágrafos 34 e 35 da presente manifestação.

É o parecer.

À consideração superior.

Após encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, via Secretaria-Executiva, para providências ulteriores.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO  
Procuradora Federal  
Coordenadora-Geral para Assuntos Estratégicos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000035435202456 e da chave de acesso ac2e1d67

---



Documento assinado eletronicamente por ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1870534156 e chave de acesso ac2e1d67 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSSANA MALTA DE SOUZA GUSMÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-02-2025 13:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA - DF (61)  
2022-7480

---

**DESPACHO n. 00417/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**

**URGENTE**

**NUP: 23000.035435/2024-56**

**INTERESSADA: SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SGA/MEC).**

**ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.**

1. Aprovo o **PARECER n. 00164/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao **Gabinete do Ministro de Estado da Educação - GM/MEC, via Secretaria-Executiva - SE/MEC**, conforme sugerido, **com urgência**.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2025.

**Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim**

Procuradora Federal  
Consultora Jurídica Adjunta <sup>1</sup>

---

1. ^ No exercício do Cargo de Consultor Jurídico-Adjunto, conforme a Portaria nº 355, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2023.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000035435202456 e da chave de acesso ac2e1d67

---



Documento assinado eletronicamente por THERESA CATHARINA CAMPELO DE MELO AMORIM, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1872073759 e chave de acesso ac2e1d67 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THERESA CATHARINA CAMPELO DE MELO AMORIM, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-02-2025 14:45. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025

**MINUTA**

Altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B. A partir de 1º de abril de 2026, para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12-A desta Lei, será considerada a equivalência da escolaridade e titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC é o instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades dos integrantes do Plano de Carreira, resultante da atuação profissional do servidor na dinâmica do ensino, pesquisa, extensão, gestão e assistência especializada, e nas políticas públicas, nos casos do Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, inciso IV, desta Lei.

§ 2º O RSC será concedido pela respectiva instituição de lotação do servidor, em seis níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II;

III - RSC-III;

IV - RSC-IV;

V - RSC-V; e

VI - RSC-VI.

§ 3º A equivalência do RSC, exclusivamente, para fins de

percepção do Incentivo à Qualificação, ocorrerá da seguinte forma:

I - comprovante de ensino fundamental incompleto somado ao RSC-I equivalerá à escolaridade do ensino fundamental completo;

II - diploma de ensino fundamental completo somado ao RSC-II equivalerá à escolaridade de ensino médio;

III - diploma de ensino médio ou técnico de nível médio somando ao RSC-III equivalerá à escolaridade de graduação;

IV - diploma de graduação somado ao RSC-IV equivalerá à titulação de especialização;

V - certificado de pós-graduação *lato sensu* somado ao RSC-V equivalerá a mestrado; e

VI - titulação de mestre somada ao RSC-VI equivalerá a doutorado.

§ 4º As diretrizes, critérios e os procedimentos para concessão do RSC, em seus diferentes níveis, serão estabelecidas em regulamento, ouvida a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação.

§ 5º Em nenhuma hipótese o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de certificados, diplomas e títulos para o cumprimento de outros requisitos legais não previstos nesta Lei.

§ 6º O RSC não deve ser considerado um desestímulo à Política de Desenvolvimento de Pessoal dos integrantes do Plano de Carreira." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim, Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a)**, em 28/02/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5628017** e o código CRC **88D807A7**.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação a proposta de edição de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que trata sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, para promover a implantação do Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC para a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação – TAE.
2. Sobre o assunto, importa destacar que, em 31 de dezembro de 2024, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Medida Provisória – MP nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, a qual, dentre outros, promoveu alterações na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com vistas a atender o que restou pactuado no Termo de Acordo de Greve nº 11/2024. Entretanto, após publicação da MP, observou-se que ela não havia contemplado a implantação do RSC aos TAE, objeto de uma das cláusulas do mencionado termo de acordo. A presente proposta, portanto, cuida de corrigir essa omissão, por meio de nova alteração na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.
3. O RSC trata-se de instrumento de reconhecimento dos conhecimentos e habilidades desenvolvidos a partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito institucional e sua instituição, sem dúvida, trará ganho qualitativo na formação profissional do servidor com foco no interesse institucional.
4. Quanto à repercussão financeira decorrente da implantação do RSC, se considerada a manutenção do atual ritmo de concessão do Incentivo à Qualificação – IQ, por intermédio de título, estima-se que, em um cenário provável da aplicabilidade do RSC, seja alcançado, no máximo, 60% do público elegível, o que representaria uma despesa, em 2026, de até R\$ 1.114.585.162,00 (um bilhão, cento e quatorze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil cento e sessenta e dois reais).
5. São essas as razões, Senhor Presidente, que justificam o envio da presente proposta à sua elevada consideração.

Respeitosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

ESTHER DWECK  
Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos



Documento assinado eletronicamente por **Rossana Malta de Souza Gusmão, Procurador(a) Federal**, em 28/02/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim, Consultor(a) Jurídico(a) Adjunto(a)**, em 28/02/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5627776** e o código CRC **EA369954**.

---

**Referência:** Processo nº 23000.035435/2024-56

SEI nº 5627776